



Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé – PB  
CNPJ 08.924.037/0001-18  
ADVOCACIA-GERAL

## PARECER JURÍDICO

### PREGÃO 019/2019

**Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo. Objeto:** aquisição de equipamentos para atender as necessidades das escolas da rede municipal de ensino. Prorrogação de prazo de vigência contratual. **Aprovação.**

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, solicitado pela empresa JOSE ROZENILDO LEITE MANIÇOBA - CNPJ: 70.107.032/0001-76, com intuito de prorrogar o prazo de vigência contratual.

### ANÁLISE JURÍDICA

#### I. VERIFICAÇÃO

Constam da solicitação por parte da contratada, conforme acordo mutuo realizado pela contratada e a contratante com interesse de não haver danos aos aparelhos devido às reformas em andamento nas instalações que receberiam os equipamentos.

Quanto a fundamentação legal, consta da Lei 8666/93, art. 57. Segue.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta*



meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei n° 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

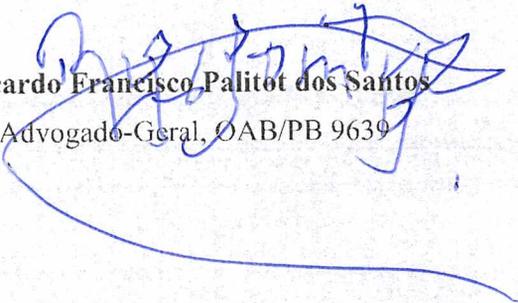
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos os termos do presente, opinando pelo prosseguimento do procedimento, em seus demais trâmites legais.

Bonito de Santa Fé, 21 de dezembro de 2018.

  
**Ricardo Francisco Palitot dos Santos**  
Advogado-Geral, OAB/PB 9639